



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006746705 (Nº CNJ: 0017027-10.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PACIENTES INTERNADOS EM HOSPITAL. QUARTO LOCALIZADO PRÓXIMO ÀS OBRAS DE MELHORIAS. PROVAS DOS RUIDOS EXCESSIVOS, PREJUDICANDO A PAZ E O SOSSEGO DE PACIENTES ACOMETIDOS DE GRAVES DOENÇAS. RECLAMAÇÃO DOS PACIENTES JUNTO À OUVIDORIA DO HOSPITAL. DEMORA DE TRÊS DIAS PARA REALOCAÇÃO DOS PACIENTES EM OUTRO QUARTO. AUSENTE PROVA DE IMPOSSIBILIDADE PARA TROCA DE QUARTOS LOGO APÓS A RECLAMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* FIXADO EM R\$ 2.500,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006746705 (Nº CNJ: 0017027-10.2017.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

HOSPITAL SAO LUCAS DA PUCRS

RECORRENTE

██

RECORRIDO

██

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA E DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA**.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006746705 (Nº CNJ: 0017027-10.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 para cada autor, corrigidos pelo IGP-M a contar do arbitramento e juros de 1% a partir da citação.

A parte ré apresentou Recurso Inominado às fls. 188/204. Em suas razões recursais, sustenta que realizou as obras para melhorar o atendimento aos pacientes durante o período de 05/01/2016 a 15/01/2016, durante o período compreendido das 8h30min às 11h20min e das 12h40min às 17h40min. Salientou que a obra não precisava de autorização e apesar dos cuidados tomados, os ruídos foram inevitáveis, embora não fossem contínuos. Afirma que os pacientes reclamaram do barulho nos dias 10/01/2016 e 11/01/2016 e foram realocados em outros quartos no dia 13/01/2016, não recebendo outras reclamações desde então. Impugnou os vídeos apresentados pelos autores. Aduz que não é o caso de indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação, ou, alternativamente, a redução do valor fixado a título de danos morais. Sustenta que os juros devem ser fixados a partir do arbitramento dos danos morais e não a partir da citação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 212/224, requerendo a condenação da parte requerida a condenação às penas de litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido.

VOTOS

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)

Recebo o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006746705 (Nº CNJ: 0017027-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

O Juízo de origem analisou com perfeição as provas contidas nos autos e aplicou o Direito corretamente, fazendo justiça no caso em apreço.

Nestas circunstâncias, incide o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95, com os acréscimos contidos na ementa:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Acrescento, em homenagens às razões recursais, que restou incontroverso nos autos, que os pacientes foram submetidos a graves ruídos durante o período de internação, por no mínimo, três dias consecutivos, os quais são incompatíveis com o ambiente hospitalar, especialmente considerando a gravidade das doenças que estavam acometidos (tratamento de quimioterapia para combate ao câncer e tratamento para problemas cardíacos).

Havendo necessidade de realização das obras, deveria a parte ré ter tomado todas as providências necessárias e adequadas para que os pacientes não sofressem com os incômodos inerentes de qualquer obra, mediante realocação dos pacientes em outro local antes do início dos ruídos e isolamento da área, porém, nada fez para minimizar os transtornos aos pacientes.

Ademais, as reclamações pelos pacientes foram realizadas nos dias 10/01/2016 e 11/01/2016 (fls. 70/72), porém, somente foram realocados em outros quartos no dia 13/01/2016 às 19h36min (Antônio) e 18h19min (Arthur), ou seja, o hospital demorou três dias para trocar os pacientes de quarto, sem, contudo, comprovar nenhuma impossibilidade de realizar essa transferência logo após a reclamação. Observo, que não



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006746705 (Nº CNJ: 0017027-10.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

há nos autos nenhuma demonstração de que na época dos fatos havia superlotação no hospital ou inexistência de leitos para realocação dos pacientes.

A impugnação aos vídeos apresentados não se sustenta. Primeiro, porque a gravação foi realizada pelos próprios pacientes pelo celular, de modo que não poderia esperar uma gravação mais sofisticada. Segundo, porque a existência de cortes na gravação é plenamente aceitável, uma vez que seria inviável (e até desnecessário) gravar o barulho pelos três dias em que permaneceram internados em um quarto que deveria estar interditado. Terceiro, porque a ocorrência das obras e a ocorrência dos barulhos é fato incontroverso nos autos.

Por fim, transcrevo parte da sentença proferida na origem que bem demonstra os danos morais sofridos pelos autores (fl. 167):

“O fato de tratar-se de pacientes com moléstias graves, câncer e cardíaca, revela a necessidade de permanência dos pacientes no hospital, no período que a ré alega ter feito obras indispensáveis de melhorias. Contudo, a ré alegou as obras objetivavam a relocação de corrimão.

O DVD apresentado comprova que o quarto realmente era próximo da execução das obras e que os pacientes ficavam sob o efeito de fortes ruídos. Comprova também que se sentiram incomodados e impacientes com o barulho.

Constata-se também que qualquer pessoa ficaria muito irritada com os fortes ruídos, por tempo tão prolongado (horários informados pela ré), durante o dia, com mais razão pessoas fragilizadas com doenças graves e sem alternativa de evitarem os incômodos. (grifei)

O autor Antônio, em seu depoimento pessoal fl. 152, afirmou que após a sua 10ª sessão de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006746705 (Nº CNJ: 0017027-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

quimioterapia, quando se sentia extremamente vulnerável, ao retornar para o quarto hospitalar foi submetido a barulhos de britadeira, serra elétrica, marreta, que não permitia que as pessoas se comunicassem dentro do quarto, era difícil até mesmo chamar a enfermagem. O autor Arthur, depoimento da fl. 152, doente cardíaco, afirmou que ficou aproximadamente 10 dias no mesmo quarto, sendo 3 sob efeito do barulho da obra, e que era impossível conversar dentro da sala e que necessitava sair para conversar com familiares, ficou muito estressado e irritado, ainda, que era acordado por uma britadeira.

(...)

Era ônus da ré a comprovação de suas alegações, no que diz respeito a regularidade da obra com leitos tão próximos aos ruídos, bem como do tempo de exposição dos pacientes a tais barulhos. (grifei)

(...)

Todavia, tratando-se de ambiente hospitalar deveria ter apresentado provas de que tomou todas as cautelas, no que diz respeito aos ruídos, para o mínimo bem estar dos pacientes do hospital. Há apenas alegações destituídas de comprovações.

Verifica-se, pois a falha nos serviços prestados e que causou danos emocionais, demonstrados na mídia, embora considerados danos, pois in re ipsa se tratava de dois pacientes que convalesciam de problemas de saúde sérios e que não tinham alternativas quanto a permanecer ou não no local. Tal fato causou uma angústia, irritação, insônia e todo o tipo de transtorno de quem fica submetido a ruídos por algumas horas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006746705 (Nº CNJ: 0017027-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Não se desconhece que a ré relocou, posteriormente, os pacientes no hospital, depois de serem submetidos por alguns dias aos ruídos (fatos comprovados pela mídia e não negados pela ré). Todavia os dias a que tiveram sob influência dos barulhos da obra causaram transtornos que ultrapassaram o mero dissabor, motivos pelos quais entendo devam ser indenizados.”

O valor arbitrado a título de danos morais não comporta redução, uma vez que está de acordo com a situação suportada pelos pacientes, considerando a intensidade dos barulhos, o tempo em que ficaram internados no local antes da transferência de leito, e a grave situação de saúde em que se encontravam.

Ademais, as Turmas Recursais tem firmado o entendimento no sentido de somente reduzir ou majorar o valor dos danos morais quando existe real discrepância entre o valor arbitrado pelo juiz de origem em relação aos parâmetros utilizados em casos semelhantes, a fim de prestigiar o princípio da imediatidade do juiz de origem, que teve contato direto com as partes.

Com relação a incidência de juros a partir da citação, trata-se de responsabilidade contratual, de modo que incidem a partir da citação.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NO AR CONDICIONADO DO ONIBUS EM QUE A AUTORA VIAJAVA. ABALOS SOFRIDOS QUE ULTRAPASSAM OS MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. DANOS MORAIS MANTIDOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM QUE MERECE READEQUAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIMINUIÇÃO PARA O



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006746705 (Nº CNJ: 0017027-10.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

PATAMAR DE R\$1.500,00. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006625297, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, julgado em 27/04/2017)

Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença proferida na origem pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da parte adversa, os quais arbitro em 20% do valor da condenação.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº 71006746705, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 10.JUIZADO ESPECIAL CIVEL REG PARTENON PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006746705 (Nº CNJ: 0017027-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GLAUCIA DIPP DREHER Nº de Série do certificado: 2B177BE1FC929559EDB202B46D111335 Data e hora da assinatura: 13/07/2017 12:41:09</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7100674670520171214954</p>
--	--